



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO TEXTO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 5.329/2021

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	19	04	2021
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Institui o Programa Emergencial de Credito Juro Zero-Turismo do Município de Imbituba, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

O Presidente da Comissão designou, como relator, o vereador Walfredo Amorim, em 19/04/2021.

I - Relatório:

Trata-se de PL que Institui o Programa Emergencial de Crédito Juro Zero-Turismo do Município de Imbituba, e dá outras providências.

O texto substitutivo foi protocolado nesta Casa em 19 de abril de 2021, sendo lido no Grande Expediente da 11ª Sessão Ordinária realizada no mesmo dia, para a devida publicidade.

Ressalta-se que quando da leitura do texto do projeto de lei original foi aprovada a tramitação do Projeto em Regime de Urgência Especial.

Após, seguindo o trâmite regimental, o texto substitutivo ao Projeto de lei foi encaminhado em 19/04/2021 a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 46 do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.



II – Análise

Trata-se de projeto de lei que visa instituir no Município o Programa Emergencial de crédito Juro Zero- Turismo.

Consoante justificativa acostada, de autoria do Secretário de desenvolvimento Econômico, Turístico e Portuário, Sr. Henrique Francisco de Melo e da Secretária da Fazenda, Sra Adriane Martins Luiz, a iniciativa tem por finalidade incentivar o microempreendedor individual, a micro e pequena empresa, os profissionais autônomos e empreendedores populares economicamente a se fortalecerem neste momento de pandemia, ao oferecer acesso a uma linha de crédito, com subsídios de juros e encargos incidentes sobre as operações de crédito.

Justificam ainda que o projeto de lei no incentivo ao empreendedorismo no município, com fomento ao desenvolvimento local, através do apoio a constituição e instalação de empreendimentos, visando a geração de produtos e serviços, bem como a geração de emprego e renda, haja vista o impacto direto do município pelos efeitos da pandemia mundial COVID-19.

O programa objeto do projeto de lei prevê a concessão de uma única operação de crédito no valor de até 15.000,00 para cada empreendimento, e que o Município subsidiará os juros de cada parcela.

No exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 105 e 107 do Regimento Interno.

Quanto à competência tem-se como regular tendo em vista estar a matéria dentre aquelas de alçada do Município, levando em conta o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal que atribui, aos Municípios, competência para tratar de assuntos de interesse local, estando incluso nestes, programas que melhorem as condições de vida dos empreendedores formais.

Além disso, consta na Lei Orgânica Municipal, no que tange a competência municipal, em seu art. 15, I e XXVII :

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XXVII - incentivar, apoiar e investir no turismo, inclusive, toda e necessária publicidade para divulgar os locais atrativos e os pontos turísticos do Município;

Relativamente à iniciativa, adequado está o Projeto de Lei em apreço, na forma do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, que versam sobre a legitimidade do Prefeito Municipal deflagrar o processo legislativo.¹

¹ Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.



Ademais, ao Município compete a concessão de incentivos à atividade econômica local, por força do disposto no art. 174 da Constituição Federal: “ Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê a possibilidade de destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas no art. 26, desde que existente autorização legislativa:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Tendo em vista que se vivencia uma situação extraordinária, devido à pandemia do COVID-19, estabelecida pela Lei Federal nº 13.979/2020, pelo Decreto Estadual nº 515/2020, pode-se considerar que há interesse público justificado.

Na mesma linha, a Constituição Federal, em seu art. 167, estabelece o seguinte:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

Aliás, é presente, tanto no art. 179 da Constituição Federal, como no art. 139, VI da LOM, o incentivo às micro e pequenas empresas, conforme colacionado, respectivamente, abaixo:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 139 - O Município incrementará o desenvolvimento econômico, adotando entre outras, as seguintes providências:

VI - tratamento diferenciado às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal e Estadual, visando apoiá-las mediante:

a) simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias;

b) criação de programas específicos;



c) redução escalonada ou eliminação de tributos através de Lei específica

Por fim, destaca-se que os empreendimentos que poderão ser beneficiados pelo programa juro zero, segundo a Paula da Rocha Vieira, Gestora do Turismo, são:

- Agências de turismo;
- Meios de hospedagem;
- Guia de Turismo;
- Transportadoras turísticas;
- Acampamentos turísticos;
- Organizadoras de eventos;
- Parque temáticos;
- Restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- Centros ou locais destinados a convenções, feiras, exposições e similares;
- Parques temáticos aquáticos;
- Empreendimentos de equipamentos de entretenimento e lazer;
- Marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico;
- Empreendimentos de apoio à pesca desportiva;
- Casas de espetáculos, shows e equipamentos de animação turística;
- Prestadores de serviços de infraestrutura de apoio a eventos;
- Locadoras de veículos para turistas; e
- Prestadores especializados em segmentos turísticos.

Assim, sugere-se que quando da edição do decreto municipal, conste a referida classificação do próprio CADASTUR do ministério do Turismo, a fim de dar mais transparência e clareza acerca dos empreendimentos a serem beneficiados.

Desta forma, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

Walfredo Amorim

Relator

III – Voto

Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do texto substitutivo ao Projeto de Lei



nº 5.329/2021.

Walfredo Amorim
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 20 de abril de 2021, realizada através do sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do texto substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.329/2021.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2021.

Favorável
Michell Nunes
Presidente

Favorável
Bruno Pacheco
Vice-Presidente

Favorável
Walfredo Amorim
Membro